PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040964-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DAVID FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NO DIA 30/06/2023, POSTERIORMENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS SEGUINTES DELITOS: ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006; ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 01/07/2023. 1) TESES DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, QUE AUTORIZARIAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CONHECIDAS. POSTULAÇÕES JÁ APRECIADAS NO HC Nº 8032131-71.2023.8.05.0000, EM QUE FOI DENEGADA A ORDEM. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DAS PROVAS DELA DERIVADAS NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. INDICATIVO DE FUNDADAS RAZÕES, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE, EM TESE, LEGITIMARIAM A BUSCA PESSOAL. HIPÓTESE QUE, SUPOSTAMENTE, DISPENSARIA MANDADO PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 3) OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DEVIDAMENTE APRECIADA PELA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. MATÉRIA QUE ENVOLVE O EXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO, SOB PENA DE PREMATURO JULGAMENTO DA CAUSA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040964-78.2023.8.05.0000, em que figuram a Advogada Adrielle de Souza Santos (como Impetrante), David Ferreira dos Santos (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho (autoridade apontada como coatora). Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º CÂMARA CRIMINAL- 2º TURMA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040964-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DAVID FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela advogada Adrielle de Souza Santos em favor de David Ferreira dos Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Simões Filho, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. A impetrante relatou que o paciente foi preso em flagrante, no dia 30/06/2023, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei 10.826/2006. Sustentou que a prisão decorreu de abordagem e busca pessoal ilícitas, por não ter havido

fundada suspeita, pelos policiais, nos termos do que exige o artigo 244 do CPP. Afirmou que a autoridade impetrada, ao receber a denúncia, não se manifestou sobre a preliminar de nulidade da busca pessoal. Defendeu que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que foi omisso quanto à argumentação defensiva de ofensa ao citado art. 244 do CPP. Afirmou que a prisão preventiva é desnecessária no caso concreto, sobretudo diante das condições pessoais que seriam favoráveis ao paciente. Com fulcro nos argumentos supra, requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 49671751). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 49777077). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem (ID 49915829). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime- 2º Turma Relator 08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040964-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DAVID FERREIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ADRIELLE DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Fundamenta-se o inconformismo da Impetrante no suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente, sob as seguintes alegações: inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo; desnecessidade da segregação cautelar, em face das condições pessoais favoráveis do paciente, que autorizariam a substituição por medidas cautelares menos gravosas; nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas; omissão quanto à apreciação da preliminar de nulidade da busca pessoal, arguida na defesa prévia. 1) Das Teses de Inidoneidade da Fundamentação do Decreto Constritivo e de Desnecessidade da Segregação Cautelar, em face das Condições Pessoais Favoráveis ao Paciente, que autorizariam a aplicação de Medidas Cautelares diversas do Cárcere. O presente writ foi distribuído por prevenção (ID 49636957), haja vista a impetração anterior do Habeas Corpus nº 8032131-71.2023.8.05.0000. Por ocasião do julgamento da impetração antecedente, em 21/07/2023, as teses relativas à inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo e à desnecessidade da segregação cautelar, em face das condições pessoais favoráveis ao paciente, que autorizariam a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, foram apreciadas e denegadas, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TESES DA IMPETRAÇÃO 1. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO COATOR, ACASO EXISTENTE, ATRIBUÍVEL A DELEGADO DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 83, I, 'B' DA LEI 10.845/2007. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INCURSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SE DAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTES PRESOS PORTANDO, EM TESE, ARMA DE FOGO MUNICIADA E PORÇÕES DE MACONHA E DE COCAÍNA. UM DOS PACIENTES QUE JÁ FOI CONDENADO POR ROUBO MAJORADO E ESTAVA EM PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO COMPROVADAS E QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR O DECRETO PREVENTIVO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Assim, a Impetração não deve ser conhecida quanto às aludidas insurgências, pois não se evidencia qualquer alteração substancial dos fatos apresentados anteriormente que pudesse ensejar a revogação da custódia cautelar em

comento, decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 2) Do Trancamento da Ação Penal ante a Nulidade da Busca Pessoal e das Provas dela Derivadas. A impetrante sustentou a nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, ao fundamento de que não estaria presente a fundada suspeita de crime, que dispensaria o competente mandado. Da análise perfunctória dos autos, concernente a este procedimento de cognição sumária, verifica-se que a busca rechaçada ocorreu após o paciente, supostamente, ter demonstrado nervosismo e tentado empreender fuga, quando avistou os policiais, o que provocou a afirmada fundada suspeita de que o Paciente estivesse na posse de objetos que constituem corpo de delito (ID 49628798, fls. 12). As circunstâncias do caso concreto, portanto, apontam para a existência de fundadas razões, que, em tese, legitimariam a busca pessoal, independente de mandado, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, cuja redação ora se transcreve: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. As alegações ora em apreço, todavia, demandam o revolvimento do conjunto fático- probatório, para que sejam dirimidas, o que é incompatível com esta angusta via, sobretudo quando não se vislumbra flagrante ilegalidade, como na hipótese vertente. Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO QUE NÃO APRESENTA NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de ilicitude das buscas não foi enfrentada, com o enfoque atribuído no writ, pelo Juízo de primeiro grau. O Magistrado singular, ao homologar a prisão em flagrante em audiência de custódia, relatou que policiais militares avistaram o veículo conduzido pelo paciente o qual, ao se deparar com a viatura, mudou repentinamente de direção. Diante do comportamento, os militares fizeram acompanhamento do veículo e, ao ser abordado, o agravante desceu do automóvel dizendo "perdi", ocasião em que foram apreendidos R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e 6 tijolos de crack, além do veículo, em virtude do mau estado de conservação e de falta de habilitação. 2. Impetrado habeas corpus, a Corte de origem afastou a configuração de flagrante ilegalidade e ressaltou a necessidade de melhor elucidação da controvérsia na instrução criminal, asseverando que "quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, a temática possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico, que é desprovido de contraditório e não admite análise probatória aprofundada". 3. Para se acolher a ventilada nulidade não se prescinde do reexame do conjunto probatório, providência inviável na via eleita, de cognição sumária e rito célere, sobretudo quando não foram apreciadas pelas instâncias antecedentes, com profundidade, as circunstâncias da abordagem reputada ilícita. 4. Não prospera o agravo regimental, devendo ser mantida íntegra a decisão recorrida, quando o agravante não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 802.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) - destaques nossos. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE

TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). 3. Na hipótese, verifica-se, nos estreitos limites do habeas corpus, a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R\$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular. 4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha de intelecção, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas) durante a instrução processual, que sequer teve início. Assim, nos moldes do entendimento da Corte local, destaca-se que maiores considerações e insurgências sobre como os policiais chegaram ao paciente ou sobre a veracidade das informações advindas do Setor de Inteligência da Brigada Militar convergem em discussão probatória, não podendo ser conhecidas em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023)-

destagues do Relator. Afastado o flagrante constrangimento ilegal, não se conhece da impetração neste ponto. 3) Da Omissão Quanto à Análise da Preliminar de Nulidade da Busca Pessoal Arquida na Resposta à Acusação. No tocante à aventada omissão da autoridade indigitada coatora, quanto à análise da preliminar de nulidade da busca pessoal arquida na resposta à acusação, assim se manifestou o Juízo a quo ao receber a denúncia: ... A peça inaugural da delação apresenta em seu contexto os requisitos básicos elementares de sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, não se vislumbrando, de início, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. A matéria alegada em preliminar confunde-se em muito com o mérito da ação penal, de modo que necessária a instrução do feito para elucidação de suas circunstâncias... (ID 49628798, página 123) — destaques deste Relator. Do exame da supramencionada decisão, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou, ainda que de forma sucinta, a rejeição da preliminar. Por se tratar de decisão interlocutória, em que há o mero juízo de admissibilidade da acusação, prescinde-se de fundamentação exauriente, sobretudo quando a matéria envolve o exame do conjunto fático-probatório, sob pena de indevida antecipação de mérito e julgamento prematuro da causa. Nesta senda tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÃO, PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REJEICÃO DA RESPOSTA PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na decisão relacionada ao art. 396-A do CPP, o juiz realiza mero exame de admissibilidade da imputação. Por isso, à exceção das hipóteses de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, ou de absolvição sumária, o ato judicial não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um exame de mérito que deve ser naturalmente realizado ao final da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Se o Juiz de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, se manifestou sobre as matérias apontadas na resposta à acusação que poderiam levar à rejeição da denúncia, não há que se falar em nulidade do ato judicial. 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC n. 76.029/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021) - destques nossos. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DELITO COMETIDO NA MODALIDADE RECEBER. CRIME INSTANTÂNEO. LOCAL DA INFRAÇÃO NÃO IDENTIFICADO. SEGUNDO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. A decisão de rejeição da defesa preliminar se limita a um juízo de admissibilidade inicial, em que se analisa, tão somente, a verossimilhança das imputações. 3. Não é dado ao magistrado, tanto para o trancamento da ação penal quanto para o acolhimento da defesa preliminar, a formação de um juízo de certeza sobre o mérito da acusação, sobretudo, se necessário o aprofundado exame de questões fáticas, sob pena de prematuro julgamento da causa. 4. O crime de

porte de arma de fogo, na modalidade receber, evidencia a natureza instantânea do delito, de modo que a competência deverá ser fixada pelo local da infração. Não conhecido o local da infração, o segundo critério de fixação da competência é o domicílio do réu, que, sendo servidor público, possui domicílio necessário onde atua. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 124.135/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020) – destaques do Relator. Não se vislumbra, portanto, o constrangimento ilegal apontado neste particular. CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, resta afastada a alegada existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, motivo pelo qual voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA-SE A ORDEM. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime- 2ª Turma Relator 08